

---

**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO CONSELHO DIRETOR  
DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**

**Processo Regulatório: E-22/007/300/2019**

**O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Relações Internacionais - SEDEERI, representada pelo seu Secretário de Estado, vem, nos termos dos arts. 78 e 79-A do Regimento Interno da AGENERSA, nos autos do processo regulatório em epígrafe, opor, tempestivamente,

**EMBARGOS**

em face da Deliberação AGENERSA de nº 3.862, de 18 de junho de 2019, a fim de que sejam sanadas as obscuridades apontadas na presente peça, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor a seguir.

**I – DO CABIMENTO**

Conforme o disposto nos arts. 78 e 79-A do Regimento Interno da AGENERSA, cabe à parte opor Embargos quando as decisões do Conselho Diretor apresentarem inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Nessas condições, os artigos **8º, III, alínea ‘a’** e **9º, III, alínea ‘a’** da **Deliberação AGENERSA nº 3.862, de 18 de junho de 2019** apresentam pontos de obscuridade e contradição que merecem esclarecimento por parte deste Ilmo. Conselho Diretor, de modo a evitar eventuais pluralidade de interpretações sobre os dispositivos mencionados.



---

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a Deliberação AGENERSA n° 3.862/19 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 26 de junho de 2019, a apresentação do presente Embargo, de acordo com o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, revela-se **tempestiva**.

## **III – DO RESUMO**

O presente processo, segundo destacado no Relatório desta r. Agência Reguladora, às fls. 557/572, foi instaurado com o seguinte fito: *“realização de estudos visando a reformulação do arcabouço regulatório, em especial no que se refere a aprimorar e sedimentar os conceitos - já estabelecidos por esta Autarquia - de **Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre**, para, assim, unificar os entendimentos contidos nas Deliberações AGENERSA n° 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017”*.

Com a publicação da Deliberação AGENERSA n° 3.862/2019, esta Agência fixou a sua orientação a respeito das formas de remuneração das Concessionárias, tarifação dos agentes, procedimentos e demais informações que envolvam o desempenho de atividades dos Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto Importadores no Estado do Rio de Janeiro.

## **IV – DA OBSCURIDADE E DA CONTRADIÇÃO**

Após análise do teor da Deliberação AGENERSA n° 3.862/2019, o Estado do Rio de Janeiro identificou 2 (dois) pontos que merecem a atenção desta Agência Reguladora, tendo em vista a possibilidade de pluralidade de interpretações sobre um mesmo dispositivo, a saber: **i) art. 8º, III, alínea ‘a’** **ii) e art. 9º, III, alínea ‘a’**.

### **A) Art. 8º, III, alínea ‘a’**

Segundo se extrai do art. 8º, III, alínea ‘a’, quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes livres, o valor de referência de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) estaria ligado à totalidade dos investimentos realizados



---

na construção do gasoduto, isto é, à soma dos investimentos realizados pela Concessionária, pelos agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, juntos ou isoladamente. No entanto, a atual redação do dispositivo também permite uma interpretação no sentido de que o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é referente ao valor aportado individualmente pela Concessionária, pelos agentes Autoprodutores, Auto-importadores ou pelos Consumidores Livres.

Conseqüentemente, torna-se imperiosa a elucidação do presente ponto, uma vez que a dúvida interpretação causa repercussão na limitação estipulada pelo próprio artigo, o que poderia gerar impacto direto no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários na Revisão Quinquenal.

Com efeito, caso a interpretação correta seja a primeira, qual seja, de que o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) diz respeito à totalidade/soma dos investimentos realizados na construção do duto, pouco importando a origem dos recursos aportados, recomenda-se a alteração da redação para que não haja margem para dupla interpretação por parte da Concessionária e dos agentes envolvidos.

#### **B) Art. 9º, III, alínea 'a'**

Noutro giro, o disposto no art. 9º, III, alínea 'a' da Deliberação AGENERSA e o disposto na fórmula TUSD – Termelétrica merecem atenção por parte da desta Agência, tendo em vista a contradição existente na expressão “*terão direito ao desconto de 22,5%*”.

O ponto nodal do presente tópico encontra-se no **fator R** da fórmula em apreço, pois, segundo o texto da mencionada alínea 'a', todos os agentes do segmento termelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no referido fator na margem de distribuição.

Ocorre que, como descrito na fórmula, logo em seguida, o referido **fator R** possui como descrição ser um “*reduzidor cujo valor é de ATÉ 0,0775*”.

---

Diante da contradição existente, o Estado sugere a adoção de expressão única nos dois pontos (texto e descrição do fator), com a alteração da expressão “**desconto de 22,5%**”, no texto do art. 9º, III, alínea ‘a’, para “**desconto de até 22,5%**”.

## V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que os pontos ressaltados no presente Embargo possuem o condão de afastar eventuais entendimentos dúbios e divergências de interpretações, as quais podem repercutir no balanço contratual, bem como no desenvolvimento de políticas públicas de atração de investimento no Estado do Rio de Janeiro, requer-se o recebimento e provimento do presente, de maneira que seja fixada a interpretação correta e definitiva dos dispositivos em referência.

Nesses termos,  
Pede-se o deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2019.



**LUCAS TRISTÃO**

Secretário de Desenvolvimento, Econômico, Emprego e Relações Internacionais

ID.: 5097845-4